



## PARECER ASSESSORIA JURÍDICA N.º 0034/2023

### SOLICITANTE:

SETOR DE LICITAÇÕES/COMISSÃO DE LICITAÇÃO

### ASSUNTO:

REQUER PARECER JURÍDICO QUANTO AO RECURSO APRESENTADO NA LICITAÇÃO N.º 0049/2023, O QUAL TEM POR OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA DESARMADA PARA CRECHES, ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DIONÍSIO CERQUEIRA/SC, COM FORNECIMENTO DE TODOS OS INSUMOS E MATERIAIS (UNIFORMES E EQUIPAMENTOS) A SEREM UTILIZADOS NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CONFORME EDITAL E SEUS ANEXOS.

### I-FATOS

Trata-se de consulta verbal formulada pelo Responsável do Setor de Licitações da Secretaria de Administração do Município de Dionísio Cerqueira/SC e da Comissão de Julgamento, quanto ao recurso apresentado no Processo de Licitação n.º 00049/2023, interposto pela empresa **ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.**, por meio de seus representantes legais.

Em sede de recurso, o recorrente alega ilegalidade na habilitação da empresa **JOHN RR SEGURANÇA LTDA.**, por suposto descumprimento acerca da comprovação da qualificação técnica, haja vista a apresentação de apenas um atestado.

Nas contrarrazões, a empresa **JOHN RR SEGURANÇA LTDA.**, argumentou que o atestado cumpriu os requisitos legais, conforme disposto no edital de licitações.

A consulta versa sobre a possibilidade de acolhimento do recurso ou manutenção do resultado do certame. Em apertada síntese, os fatos.

### II- DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O recurso apresentado é tempestivo, posto que a interposição foi manifestada ainda na ata, portanto dentro do prazo legal, nos termos do art. 109, inciso I, da Lei n.º 8.666/93.

### III – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Conforme colhe-se da leitura do presente recurso, denota-se que a irresignação da RECORRENTE, versa acerca da habilitação da empresa **JOHN RR SEGURANÇA LTDA.** tendo em vista o atestado de qualificação técnica, é em suas palavras, insuficiente para preencher os requisitos do edital.

Outrossim, extrai-se do edital de licitação:

#### “08.1.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) *Comprovante de credenciamento junto a Polícia Federal (Autorização de Funcionamento).*

b) *Certificado de segurança expedido pelo Ministério da Justiça e Atestado de Regularidade expedido pela Delegacia Geral de Polícia Civil.*

c) *Declaração emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, atestando que a licitante realizou serviços pertinentes e compatíveis ao descrito no objeto desta Licitação, e que o fez de modo satisfatório.”*

Da análise do que consta no edital observa-se que o atestado e a respectiva certidão de acervo técnico, deve ser apresentado de forma **compatível em características semelhantes ao descrito no objeto da licitação.**

Em suas alegações, o recorrente por sua vez argumenta que os atestados apresentados não seriam semelhantes com a exigência do edital, o que não é verdade, posto que o mesmo não exige a apresentação de pluralidade e tampouco maiores descrições acerca do objeto, exigindo apenas, que esse seja compatível com aquele descrito no edital.

Acerca do tema, a lei de licitações é clara:

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)”(grifei)*

PREFETURA DE  
DIONÍSIO CERQUEIRA

juntos somos +

Não havendo descumprimento da legislação acima mencionada, bem como sendo a descrição do edital amplo, torna-se temerária o conhecimento recursal, limitando o número de participantes no certame.

Outrossim, a flexibilização de regras excessivas e desnecessárias, se mostra mais razoável, do que a desclassificação com andamento do certame de um menor número de licitantes, o que, certamente influenciaria, na obtenção de condição melhor para administração.

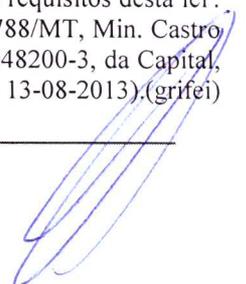
Hely Lopes Meirelles explana em sua obra "Licitação e contrato administrativo" o objetivo da fase de habilitação nos procedimento licitatórios:

*"Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito, em regra, por Comissão, que, no caso do convite, pode ser substituída por servidor designado por autoridade competente para o procedimento licitatório (art. 51, § 1º), caracterizando-se como ato prévio ao julgamento das propostas (art. 43, I e II, e § 5º).*

*"Embora haja interesse da Administração no comparecimento do maior número de licitantes, o exame das propostas restringe-se àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. Isto porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato. A Lei 9.854, de 27.10.1999, acrescentou uma outra condição: os licitantes devem demonstrar o cumprimento do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal (com a redação da Emenda Constitucional 20, de 1998), que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 anos e de qualquer trabalho aos menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos - o que poderíamos chamar de regularidade trabalhista" (Op cit. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 144 e 145).*

Neste sentido, em análise detalhada da Jurisprudência da Corte Catarinense de Justiça, temos que, em situações como a comento, em que as condições impostas são excessivas e desnecessárias, deve se priorizar o maior número de participantes:

**ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EDITAL - LEI QUE REGE O CERTAME - REQUISITOS - PREENCHIMENTO POR PARTE DA EMPRESA VENCEDORA - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - DESPROVIMENTO DO RECURSO** 1"A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo" (MS n. 5779/DF, Min. José Delgado). **"O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação"** (STJ, MS n. 5.693/DF, Min. Nilton Luiz Pereira). 2 "À impetração desamparada da prova insofismável do ato tido como lesivo ao suposto direito do impetrante, aplica-se o art. 8º da Lei 1.533/51, que impõe o indeferimento da petição inicial por não ser 'o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta lei'. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido" (STJ, Resp 894788/MT, Min. Castro Meira). (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2012.048200-3, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, Terceira Câmara de Direito Público, j. 13-08-2013). (grifei)



Também é posição do Superior Tribunal de Justiça:

**"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - LICITAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO - INABILITAÇÃO DE LICITANTE CUJO OBJETO SOCIAL CONSISTE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RÁDIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.** Embora exista previsão legal quanto ao cabimento de recurso administrativo do ato que julga a inabilitação do licitante (art.109, inciso I, letra "a", da Lei n. 8.666/93), não está o mandado de segurança sujeito ao esgotamento da via administrativa, desde que respeitado o prazo decadencial, cujo termo a quo é o da ciência do ato impugnado. "As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa" (MS n. 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado, DJU 10.08.1998). Se não restringiu o edital da concorrência que o objeto da empresa licitante fosse unicamente a prestação de serviço de radiodifusão, deve-se considerar a impetrante, cujo objeto social é mais abrangente (serviço de rádio), habilitada para a participação das demais etapas do certame. Recurso especial não conhecido" (STJ - REsp 512.179/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, j. 19/08/2003). (grifei)

Nesta esteira, a Assessoria Jurídica Geral opina pelo conhecimento e IMPROCEDÊNCIA do presente recurso, mantendo-se a habilitação nos termos já decidido pela comissão julgadora.

#### IV. DAS CONCLUSÕES

Em face do exposto, o parecer da Assessoria Jurídica Geral do Município é pelo conhecimento do recurso, posto que tempestivo, para no mérito ser julgado IMPROCEDENTE, mantendo-se a habilitação da empresa JOHN RR SEGURANÇA LTDA., conforme julgamento da comissão de licitação.

É o parecer.

À consideração superior.

Dionísio Cerqueira/SC, 30 de junho de 2023.

**RODOLPHO LUIZ VERONA MULLER**

Assessor Jurídico Geral

OAB/SC n.º 33.122